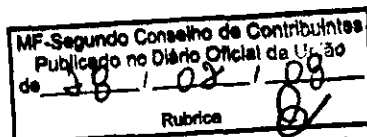




MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n° 10945.007540/00-45
Recurso n° 122.466 Voluntário
Matéria PIS
Acórdão n° 203-12.535
Sessão de 19 de outubro de 2007
Recorrente COMERCIAL DE ARMARINHOS MUNDIAL LTDA
Recorrida DRJ-CURITIBA/PR



publicado no DOU de 08.04.08

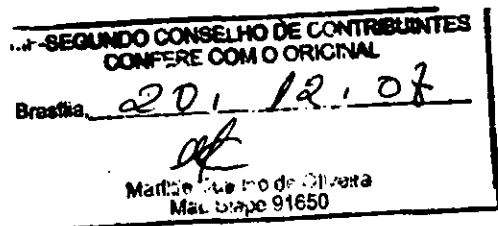
Assunto: Contribuição para o PIS/ Pasep

Período de apuração: 01/05/1991 a 31/10/1995

Ementa: PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.
PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.

Recurso negado.



Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Antonio Bezerra Neto
ANTONIO BEZERRA NETO

Presidente
Eric Moraes de Castro e Silva
ERIC MORAES DE CASTRO E SILVA

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, Sílvia de Brito Oliveira, Mauro Wasilewski (Suplente), Luciano Pontes de Maya Gomes, Odassi Guerzoni Filho e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

Relatório

No presente feito foi determinada diligência pelo prévio Relator, cujo relato dos fatos (fls. 184) aqui adoto.

A diligência foi determinada para se apurar se havia diferença entre os valores depositados judicialmente pelo contribuinte e o valor objeto do Auto de Infração originário, que havia desconsiderado a técnica da semestralidade para calcular o PIS aqui cobrado.

Pela precisão dos termos da diligência peço vênica para transcrever o seu enunciado, *verbis*:

“Dessa feita, a fim de exaurir o exame da questão, de modo a que não subsistam inclusive questões sobre a semestralidade, sou pela determinação de diligência na qual deverá ser informado:

a) qual o valor do débito do PIS imputável à Recorrente no período de 05/91 a 10/95, com base nas aplicações das alíquotas de 0,65% e 0,75% sobre a base de cálculo indicada pelo parágrafo único do art. 6º da Lei Complementar n. 7/70 (semestralidade);

b) quais os valores que existiam nos depósitos judiciais realizados pela Recorrente; e

c) quais os valores levantados pela Recorrente em razão da decisão cuja cópia encontra-se às fls. 31/34; e

d) se subsiste débito do PIS mediante cotejo dos valores apurados nos itens “a” e “c” supra”.

Em cumprimento aos termos acima, a Autoridade “a quo” às fls. 230/235 apurou os valores dos débitos do PIS aplicando a sistemática da semestralidade (item “a”), indicou que em depósito judicial havia até a efetivada data da conversão em renda os valores de R\$ 27.218,93 e R\$ 5.460,58 em nome da matriz e da filial, respectivamente (item “b”); dois quais R\$ 12.989,93 (matriz) e R\$ 2.710,69 (filial) foram levantados, tendo o valor restante sido convertido em renda em favor da União (item “c”) e, por fim, apontou os débitos por cada fato gerador ocorrido entre 01/95 a 02/96 (item “d”).

Intimado sobre os termos da diligência, o contribuinte às fls. 239 apenas aduz que depositou corretamente os valores devidos e que, se tal não for o entendimento deste colegiado, que aqui se reconheça a prescrição da cobrança, vez que transcorridos mais de 5 anos entre os valores apresentados pela diligência e o descrito na Dívida Ativa (sic).

É o Relatório.

SEÇÃO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília 20/12/07
MATEUS

②

Voto

Conselheiro ERIC MORAES DE CASTRO E SILVA, Relator

O recurso preenche seus requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Adoto integralmente os termos da diligência, que pela sua transparência e robustez não foram sequer impugnados pelo contribuinte.

Quanto ao pedido final da Recorrente, qual seja, de aplicar a prescrição intercorrente ao caso dos autos, adoto a pacífica jurisprudência deste Conselho, inclusive objeto de súmula na sessão de setembro passado, cujo enunciado após as devidas publicações terá a seguinte redação: "*Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal*".

Por todo o exposto, voto por acatar integralmente os termos da diligência e julgar improcedente o Recurso Voluntário.

É como voto.

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 2007.


ERIC MORAES DE CASTRO E SILVA

